



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CMA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão “22 de julho de 2008”, por “24 de agosto de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a adoção do marco temporal de 22 de julho de 2008, como data limite para que se venha a considerar “área consolidada” muito menos para a suspensão das multas e sanções administrativas decorrentes do descumprimento da legislação em vigor, especialmente da Lei nº 9.605/98, a denominada Lei de Crimes Ambientais.

A argumentação de que tal escolha se dá em função a edição do Decreto nº 6.514, naquela data, como norma regulamentadora, não tem nenhum fundamento do ponto de vista dos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Cumpre salientar que o referido decreto veio revogar o Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1989, que já atendia, embora tardivamente, à previsão de regulamentação da referida Lei no prazo de 90 dias.

O que na verdade ocorreu é que os desmatadores nunca acreditaram que a legislação fosse efetivamente cumprida, nem mesmo pelos órgãos fiscalizadores, preferindo simplesmente apostar na inércia das autoridades.

Por outro lado, milhares de outros proprietários cumpriram a lei e agora se vêem na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

esdrúxula situação de serem, por assim dizer, punidos por terem optado por respeitar as normas ambientais, enquanto os infratores são “premiados” seja com a consolidação das áreas desmatadas irregularmente, seja com a suspensão - ainda que condicionada à adesão ao Programa de Recuperação Ambiental – de todas as sanções decorrentes dos desmatamentos ilegais ocorridos entre 2001 e 2008.

Na falta de critério objetivo, preferimos optar pela data de 24 de agosto de 2001, em que foi editada a Medida Provisória nº 2166-67, que já alterava o Código Florestal, tratando especialmente da nova definição de Reserva Legal e Áreas de Preservação Ambiental, além das hipóteses de supressão de vegetação e atividades nelas permitidas.

Como a ninguém é dado descumprir a Lei, nem mesmo sob pretexto de seu desconhecimento, a todos os cidadãos já era imposto a obediência a legislação e a sujeição às sanções decorrentes de seu descumprimento.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA